

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 893, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *modifica a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para tratar da alegação de exceção da verdade perante comissão parlamentar de inquérito*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 893, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *modifica a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para tratar da alegação de exceção da verdade perante comissão parlamentar de inquérito*.

Conforme a sua ementa, a proposição pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 1.579, de 1952, que *dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito*, para estabelecer que, nesses colegiados, *é lícito aos investigados ou parlamentares invocar a exceção da verdade nos casos que envolvam crimes contra a honra ou imputação de conduta ilícita a agentes públicos ou privados, desde que relacionada ao objeto da investigação parlamentar, ou no caso de informação ou fato que possa alterar o sentido da investigação*.

A proposição ainda prevê que cada incidente de exceção da verdade será autuado em apartado e encaminhado, junto com o relatório final, na forma de anexo, independentemente de deliberação da comissão parlamentar de inquérito (CPI).

Segundo o ilustre autor do projeto, apesar de a Lei nº 1.579, de 1952, *explicitamente determinar a aplicação ao inquérito parlamentar das normas de processo penal (art. 6º), as CPIs vêm muitas vezes deixando de*

aplicar esse instituto em suas colheitas de depoimento – muitas vezes em detrimento do princípio da busca da verdade real.

Ainda segundo ele, um exemplo, entre tantos, foi visto na CPMI [Comissão Parlamentar Mista de Inquérito] dos Atos de 8 de Janeiro – em que as alegações de omissão (dolosa ou culposa) das forças que deveriam fazer a segurança e a vigilância dos prédios públicos foram solenemente ignoradas, não obstante as robustas provas da veracidade dessas afirmações de alguns depoentes.

Conclui Sua Excelência que, além de colaborar para a efetividade das investigações e para a busca da verdade real, esse importante instrumento servirá também para evitar judicializações desnecessárias, ou mesmo abuso de autoridade, como se vê, por vezes, quando depoentes são acossados com a ameaça de prisão ou de processo, por indevida aplicação do art. 4º da Lei de CPIs, apenas por estarem falando aquilo que é verdade – e podem provar que é. Vale lembrar, aliás, que eventual excesso verbal que não possa ser corroborado com fatos já expõe o acusador à responsabilização penal por denúncia caluniosa (Código Penal, art. 339), de modo que não há de se cogitar de qualquer temor acerca de possível banalização de acusações.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, na forma do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, em matéria de direito processual, que se aplica ao tema, uma vez que as CPIs, na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal (CF), têm *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*.

Feita essa observação, no que diz respeito à constitucionalidade do projeto ora sob exame, verifica-se ser privativa da União a competência para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, inciso I da CF.

Ademais, a proposição trata de matéria a ser veiculada por lei em sentido formal, por não se tratar de tema de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Por fim, ainda sobre o prisma da constitucionalidade formal, nossa Lei Maior também faculta a iniciativa legislativa sobre o tema a membro do Poder Legislativo, inexistindo reserva de iniciativa a outro agente público sobre as proposições em comento.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos mácula alguma. Além disso, a proposição reforça o papel das CPIs como instrumento da minoria, amoldando-se ao mandamento do art. 58, § 3º, da CF.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da proposição em tela.

Além disso, o projeto atende plenamente ao requisito da juridicidade, ao inovar no ordenamento jurídico e ser dotado de abstração e generalidade, além de vir vazado na melhor técnica legislativa.

Por fim, no tocante à regimentalidade, a proposta também é isenta de qualquer vício.

Do ponto de vista do mérito, fazemos nossas as palavras do eminente autor da proposição.

Trata-se de explicitar a aplicação, às CPIs, no tema, do Código de Processo Penal - CPP, o que é inerente à sua equiparação constitucional às autoridades judiciais e afirmado pelo art. 6º da própria Lei nº 1.579, de 1952, que prevê que *o processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal*.

A “exceção da verdade” é utilizada no CPP para denominar um dos meios de defesa possíveis em acusações de crimes contra a honra. No regramento das CPIs, funcionará para que um parlamentar dela integrante possa defender-se de imputações caluniosas, difamatórias e injuriosas.

Na esteira da extensão proposta pelo autor do projeto, é também apropriado utilizar o mesmo instituto para que um membro parlamentar da CPI possa dar o necessário destaque a um “fato que possa alterar o sentido da investigação”, mas que não encontre o necessário abrigo ou abordagem no relatório final.

A exceção da verdade será juntada ao relatório final, sem necessidade de deliberação, e será encaminhada junto com ela às autoridades destinatárias do trabalho investigativo.

Apresentamos apenas uma emenda para clarificar como se dará o procedimento de exceção da verdade no âmbito da atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, prevendo que ela poderá ser apresentada durante o curso das investigações e até o momento do encaminhamento do relatório circunstanciado que será destinado, entre outros órgãos, ao MP ou à AGU. Adicionalmente, incluir previsão expressa da possibilidade de juntada de documentos, laudos e arrolamento de até três testemunhas que poderão ser ouvidas a critério da comissão enquanto não estiverem encerradas as investigações.

A aprovação do presente Projeto de Lei é extremamente meritória, assim, esparcará quaisquer dúvidas nos procedimentos aplicados às CPIs no tema, assegurando tanto o direito dos investigados como a segurança jurídica. Ademais, o reforço do papel investigativo das CPIs é notável, uma vez que se assegura que todas as linhas de investigação viáveis sejam contempladas na atuação da comissão, permitindo ao Ministério Público exercer seu papel de *dominus litis* no processo penal com mais subsídios e informações.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 893, de 2025, bem como, no mérito, pela sua **aprovação** com apresentação da emenda a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 4º-A inserido na Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e renumere-se como § 3º o parágrafo único inicialmente proposto, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 893, de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A

§1º A exceção poderá ser apresentada durante o curso das investigações e até o encaminhamento de que trata o art. 6º-A desta lei.

§2º O excipiente poderá juntar documentos, laudos e arrolar até três testemunhas que poderão ser ouvidas a critério da comissão enquanto não estiverem encerradas as investigações.

§3º.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator